

Estância de São José dos Campos
Prefeitura

Caixa Postal 204
Estado de São Paulo



LEI Nº 1.557

de 16 de junho de 1970

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proprietários de veículos destinados ao transporte de passageiros, só poderão explorar os serviços de táxi, depois de expedido, pela Prefeitura, o respectivo alvará de permissão, nos termos desta lei:

Artigo 2º - O alvará de permissão será expedido a requerimento do proprietário do veículo, satisfeitas as seguintes exigências:

I - Quanto ao motorista de veículo

- a)- prova de habilitação como motorista profissional;
- b)- prova de que exerce, efetivamente, a profissão no Município;
- c)- ficha de sanidade atualizada;
- d)- atestado de antecedentes criminais, passado pela Polícia do Estado;
- e)- atestado de residência, passado pela Polícia do Estado;
- f)- prova de cumprimento das exigências sindicais e previdência social;
- g)- duas fotografias 3 x 4 centímetros.

II - Quanto ao veículo:

- a)- prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado, expedido pelo órgão competente;
- b)- documento que o individualize, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estes característicos não constem do certificado de propriedade;
- c)- prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do Código Nacional de Trânsito, tudo verificável através de vistorias;
- d)- aparelho taximétrico, lacrado pelo Instituto de Pêso e Medidas.

Sobre

III - Quanto ao ponto de estacionamento:

- a)-o estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por portaria do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade, ouvindo-se, para tanto, os Departamentos de Obras e Viação e de Serviços Municipais;
- b)-a portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, a área utilizável e a quantidade de veículos;
- c)-o ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Departamento de Obras e Viação;
- d)-no ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará.

Artigo 3º - Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, estando pagos os impostos e a taxa anual de estacionamento, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

§ único -O valor da taxa anual de estacionamento é aquele fixado no Código Tributário Municipal.

Artigo 4º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização:

- a)-os dizeres PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;
- b)-o nome da repartição expedidora;
- c)-o número de ordem e data em que foi expedido;
- d)-nome do permissionário;
- e)-número do registro geral da Cédula de Identidade do profissional ou do prontuário correspondente à sua Carteira Profissional, inclusive local de expedição;
- f)-o ponto do estacionamento designado por seu número e local;
- g)-o número da chapa de identificação do veículo.

Artigo 5º - O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, é pessoal e intransferível.

§ 1º - O permissionário encontrado sem o respectivo alvará de estacionamento, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela Prefeitura.

Obras

§ 2º - O veículo só será liberado mediante exibição do alvará, pagamento de multa fixada em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à data da apreensão, cobrada em dôbro na reincidência e o recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

Artigo 6º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser requerida anualmente, até 31 de março, paga a taxa de estacionamento e outros tributos eventualmente devidos, pelo permissionário.

§ 1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com atestado de antecedentes, alvará de estacionamento e certificado de propriedade, sendo que, êste será devolvido depois de devidamente anotado.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, após o que a permissão caducará automaticamente.

Artigo 7º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se êles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

§ único - Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para, em prazo certo, apresentar seu veículo à vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Artigo 8º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Artigo 9º - Qualquer alvará deverá ser retirado, sob pena de arquivamento do respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que fôr publicado o despacho de concessão, no jornal do município ou aquêle que sua vez fizer, mediante pagamento dos tributos eventualmente devidos.

§ único - Será dispensada a publicação do despacho, se antes dela o alvará fôr retirado.

Artigo 10 - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento; igualmente verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto atingido.

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade do parágrafo anterior verificando-se a igualdade de tempo de permanência, dar-se-á preferência:

Roberto

- a) - ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de taxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- b) - ao casado ou viuvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica;
- c) - ao solteiro arrimo de família;
- d) - ao casado sem filhos.

§ 3º - Perdurando, ainda, a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio.

Artigo 11 - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento, tornar-se-á público, divulgando-se pela imprensa, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Artigo 12 - Quando o número de candidatos inscritos fôr superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acôrdo com a seguinte ordem:

- a) - ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;
- b) - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na época das inscrições;
- c) - ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis do trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- d) - ao casado ou viuvo com o maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica;
- e) - ao solteiro arrimo de família;
- f) - ao casado sem filhos.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento,

§ 2º - Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Artigo 13 - Vetado

Artigo 14 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher anualmente um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Pobre

§ 1º - O auxiliar substituirá o coordenador, em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º - Os escolhidos deverão apresentar-se ao Setor de Trânsito Municipal, munidos de documentos firmado pela maioria dos permissionários, que ateste sua qualidade de coordenador e de auxiliar, documento êste que ficará arquivado.

Artigo 15 - Os telefones instalados em cada ponto de estacionamento destinam-se ao uso de todos os respectivos permissionários, que deverão concorrer com quotas-partes iguais, destinadas a cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida qualquer outra quantia excedente dessas despesas, relativamente ao uso do telefone.

§ único - Compete ao coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto nêsse artigo.

Artigo 16 - A transferência da permissão de um ponto de estacionamento para outro, poderá ser concedida a requerimento dos interessados, desde que haja vaga, mediante o pagamento da taxa fixada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na época do requerimento,

20900
§ 1º - Os já permissionários terão prioridade para as lotações de espaços nas vagas em pontos de estacionamento existentes ou que venham a ser criados, desde que procedida sua inscrição no prazo legal e observado o disposto no artigo 11.

Artigo 17 - Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares, poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Artigo 18 - A revisão de tarifas do serviço de taxi será atendida ou não, a critério da Prefeitura.

§ único - Solicitada a revisão de tarifas, obrigatoriamente a Comissão Permanente de Tarifas do Município, manifestar-se-á.

Artigo 19 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo.

Artigo 20 - Os permissionários cujos pontos de estacionamento localizam-se nos Subdistritos de Eugênio de Melo e São Francisco Xavier, ficam dispensados da obrigatoriedade do uso de taxímetros.

Artigo 21 - A Prefeitura manterá no setor de Trânsito Municipal, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) - ponto de estacionamento;
- b) - permissionários;
- c) - matrículas;
- d) - veículos;
- e) - coordenadores e auxiliares

Artigo 22 - Compete ao Departamento de Obras e Viação, através do Setor de Transito Municipal, estabelecer a lotação máxima de veículos nos pontos de estacionamento existentes ou que venham a ser criados.

Artigo 23 - Vetado.

Artigo 24 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto.

Artigo 25 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei 1421, de 14 de dezembro de 1967 e demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 15 de junho de 1970.

Sobral
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta.

Mário Campos
Mário Campos
Resp. p/Exp. do D. A.

SSO/DAZOF.